



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263890-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB e BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PAULO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2263890-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB E BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: PAULO FERNANDES

VOTO nº 20310

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO – DETERMINAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Demanda que não se insere na competência genérica da Subseção II de Direito Privado – Hipótese que enseja a incidência do Enunciado nº 2 do Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Exceção à regra de competência disposta no art. 5º, III.5, da Res. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. TJSP – Redistribuição a uma das Câmaras (25ª a 36ª) da Subseção III de Direito Privado – Necessidade.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação exequente (ASABB), nos autos de execução movida por esta em face do executado, fundada em “Acordo de Honorários Advocatícios de Sucumbência” firmado entre a exequente e o Banco do Brasil, que foi vencedor em execução de sentença movida pelo executado (sucumbente), contra decisão de determinação da citação pessoal deste, sob o fundamento de que se trata de habilitação em execução coletiva (consumidor), o que enseja maior cautela para ciência inequívoca do executado antes de se promover a penhora (fl. 308 dos autos de origem).

A associação agravante, que se intitula na inicial como representante dos advogados empregados do Banco do Brasil e, nessa condição, visa o recebimento dos honorários sucumbenciais deferidos em favor destes, se insurge alegando que a parte executada, ora agravada, foi intimada para o pagamento do débito exequendo na pessoa de seu advogado, sendo, por isso, desnecessária a citação pessoal determinada na decisão agravada. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, ou de evidência, e o provimento do agravo ao final, para que seja reputada válida a intimação de fls. 300 e certificado o

decurso do prazo para o pagamento voluntário do débito, determinando-se o prosseguimento da execução de sentença mediante intimação do agravado por meio de seu advogado constituído nos autos, na forma da lei.

Recurso preparado.

A tutela pretendida foi indeferida.

Há contraminuta (fls. 164/166).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não pode ser conhecido por incompetência funcional desta C. 17ª Câmara de Direito Privado para a apreciação da matéria.

De acordo como o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a competência dos órgãos deste Tribunal é estabelecida de acordo com os termos da petição inicial.

A presente execução de honorários está lastreada em contrato de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 23/30 dos autos de origem) devidos aos profissionais liberais (advogados empregados do Banco do Brasil) que atuaram em processos nos quais o banco figurou como parte, cuja competência recursal é da Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, inciso III.5 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Especial:

“Competência da Subseção de Direito Privado III – Composta pelas 25ª a 26ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.5 – Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;” (negritamos)

Com efeito, em que pese a regra geral de competência da Subseção II de Direito Privado para julgar as ações de execução de título extrajudicial, no presente caso há exceção expressamente prevista no dispositivo supra transcrito (art. 5º, III.5, Res. 623/2013), fixando a competência da Subseção III de Direito Privado para julgar não

apenas as ações, mas também as execuções, fundadas em contrato de honorários de profissionais liberais, no caso, contrato de honorários advocatícios.

A hipótese em tela atrai a aplicação do Enunciado 2 do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Enunciado 2: "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (artigo 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, **III.5**, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'". (g.n.)

Há, portanto, exceção à regra de competência expressa no art. 5º, III.5, da Resolução nº 623/2013, que prevê a competência da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) para apreciar as execuções pertinentes a honorários de profissionais liberais.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos à Execução. Distribuição inicial do recurso para a 25ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado. Não conhecimento, por decisão monocrática, em razão de prevenção da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Representação da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para a Presidência da Seção de Direito Privado. Representação acolhida, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado. Redistribuição do recurso para a 18ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, suscitado o conflito de competência. Embargos à execução derivados de ação de execução de título extrajudicial, fundada, por sua vez, em contrato de prestação de serviços advocatícios. Hipótese que atrai a incidência do Enunciado nº 2 do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado, salvo exceções em que expressa competência de outras Subseções para execução. Exceção expressa prevista art. 5º, III.5 da Resolução nº 623/2013, que atribui à Terceira Subseção de Direito Privado (composta pelas 25ª a 36ª Câmaras) a competência para a apreciação de execuções relativas a honorários profissionais liberais. Ausência de anterior prevenção da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, referente a tutela cautelar pré-arbitral, ausentes elementos de conexão com a ação de execução de título extrajudicial. Recurso que deve ser redistribuído para a Colenda 25ª Câmara de Direito Privado (DP III), tendo em vista anterior e original distribuição livre, por sorteio. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Conflito de Competência Cível nº 0025287-62.2023.8.26.0000; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023 - destacamos)

Destarte, o presente recurso deve ser redistribuído a uma das C. Câmaras (25ª a 36ª) da Subseção de Direito Privado III, que tem competência recursal para o julgamento da matéria em questão.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e determino a sua redistribuição, nos termos desta decisão.

EDUARDO VELHO

Relator